

Por que não realizar o Exame Criminológico

- 1) Pelo cumprimento à Lei nº. 10.792/2003 que nos seus artigos 6º e 112º manteve apenas os critérios objetivos para progressão de pena e concessão de benefícios ao sentenciado, não havendo a obrigatoriedade da realização do Exame Criminológico para esses fins. Nesse sentido, o psicólogo, respaldado pela Lei nº. 10.792/2003, em sua atividade no sistema prisional somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional.
- 2) Pela Resolução CFP 09/2010 que, em seu art. 4º. Alínea a: “é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena”. Tal fato se dá em estreita consonância com as referências do Código de Ética do Psicólogo, na medida em que, no Art. 2º. Alínea k, é vedado ao psicólogo: “ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação”. Dessa forma, o psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais é profissional de referência da equipe de saúde e de reintegração social da população que está aprisionada, ou seja, é o responsável pelo acompanhamento de sua pena e, nesse sentido, está impedido eticamente de elaborar perícia ou avaliação psicológica com fins de progressão de pena desta mesma população. Tais referências desdobram-se na prática ética e responsável da avaliação e perícia psicológica na relação com o Poder Judiciário.
- 3) Por termos em nossa Resolução 007/2003 o entendimento de que a avaliação psicológica é o processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade, utilizando-se, para tanto, de estratégias psicológicas – métodos, técnicas e instrumentos. Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica.
- 4) A mesma resolução já mencionada (Res. 007/2003) assume como princípio ético que na elaboração de DOCUMENTO, o psicólogo baseará suas informações na observância dos princípios e dispositivos do Código de Ética Profissional do Psicólogo. Aqui se enfatiza os cuidados em relação aos deveres do psicólogo nas suas relações com a pessoa atendida, ao sigilo profissional, às relações com a justiça e ao alcance das informações - identificando riscos e compromissos em

relação à utilização das informações presentes nos documentos em sua dimensão de relações de poder.

- 5) Dessa forma, torna-se imperativa a recusa, sob toda e qualquer condição, do uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e da experiência profissional da Psicologia na sustentação de modelos institucionais e ideológicos de perpetuação da segregação aos diferentes modos de subjetivação. Sempre que o trabalho exigir, sugere-se uma intervenção sobre a própria demanda e a construção de um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provoquem o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção das estruturas de poder que sustentam condições de dominação e segregação.
- 6) O psicólogo só poderá realizar uma prestação de serviço responsável pela execução de um trabalho de qualidade cujos princípios éticos sustentam o compromisso social da Psicologia. Dessa forma, a demanda, tal como é formulada, deve ser compreendida como efeito de uma situação de grande complexidade, como é o caso do que ocorre no sistema prisional!
- 7) Porque compreendemos que não é possível realizar tal prática sem considerar a eficácia do modelo de privação de liberdade, ou seja, as condições de execução da pena, que são variáveis importantes e que interferem no processo de avaliação. Não é possível concluir o que ocorrerá com aquelas pessoas, considerando apenas as suas características e condições individuais, sem problematizar todo o processo e os elementos oferecidos para a suposta ressocialização ou superação de fatores que o levarão a cometer novos delitos.
- 8) Por entender que os recentes episódios cujos personagens centrais são egressos do sistema prisional brasileiro por progressão de regime, que vieram a cometer novos crimes colocam o sistema prisional brasileiro no banco dos réus, pois não podemos mais admitir que seres humanos, a partir do momento que são identificados pelo sistema de justiça deixam de ser tratados como humanos e passam a ser coisas, despojados de toda e qualquer dignidade.
- 9) Por que **se faz necessária a construção** de políticas públicas no campo criminal que objetivem o tratamento dos apenados, a retomada de laços sociais através de instituições comprometidas com a promoção de saúde e bem estar, que lhe dêem apoio, suporte e acompanhamento psicossocial, pois, como não bastasse a experiência desumanizadora e traumática de cumprimento da pena, ao egresso penitenciário é dado apenas o ônus da sua liberdade, raros são os projetos e as políticas públicas no Brasil que se preocupam com as possibilidades de retomada da vida em liberdade.
- 10) A Psicologia acredita que esses fatos devem ser os desencadeadores de uma discussão ampla, séria, sem decisões emergenciais tomada de forma oportunista

no calor do clamor popular, colocando em questão todas as condições que colaboram na prática de um crime e propondo soluções humanas e menos vingativas. O psicólogo no contexto prisional “deve direcionar seu olhar e sua escuta aos conflitos subjacentes aos discursos manifestos, tanto pelo sujeito preso quanto pelos demais operadores jurídicos em ação, fazendo com que as suas intervenções possam constituir-se como possibilidades de alteração de sentidos, que viriam a produzir um outro discurso mais criativo e libertador do que o que até então se produziu. (Pacheco, 2005) e mais, propomos formas de tratamento como àquelas já devidamente reconhecidas no Programa PAI-PJ (TJMG), onde a escuta singular tem se mostrado importante possibilidade de conter a reincidência e promover saúde, conforme Otoni (2005) “Eles nos ensinam, caso a caso, e é assim que o singular se conecta a um universal; ensinam que é fundamental possibilitar ao cidadão encontrar os recursos que viabilizem tratamento a seu sofrimento, de tal forma que os princípios da acessibilidade, tolerância e responsabilidade aparecem como uma forma de conexão como mundo da vida, um modo de pôr obstáculos à violência”.

- 11) Porque reduzir os índices de criminalidade responsabilizar-se pelas consequências de um sistema perverso não é tarefa não é só do psicólogo, mas de todos os trabalhadores que compõem o sistema de justiça criminal.

Referências:

PACHECO, Pedro. A psicologia no Sistema Penitenciário. Ciência e Profissão – Diálogos – nº. 2 – março 2005

OTONI, Fernanda. PAI-PJ – Fazendo a Diferença. Ciência e Profissão – Diálogos – nº. 2 – março 2005